



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720006/2011-48
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.511 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que sejam juntados ao presente processo as telas do Siscomex conforme descrito no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar por erro de informação sobre o armazenamento de carga no valor de R\$ 5.000,00. Fundamento Legal: Art. 107, inciso IV, alínea "f" do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art.77 da Lei nº 10.833/03.

Segundo a Fiscalização, o interessado MESQUITA S A TRANSPORTES E SERVIÇOS, CNPJ nº 58.180.316/0001-92, informa que registrou erroneamente presença de carga para a mercadoria acondicionada nos contêineres PONU485265-4 e MWCU608464-0, amparados pelo CE 151105033412043, uma vez que, na verdade, eles estão localizados fisicamente no terminal MESQUITA – GUARUJÁ.

Ao analisar o caput do artigo 5º da IN SRF 680/2006, fica claro que a informação à Receita Federal deve ser prestada de forma imediata, ou seja, tão logo a carga seja recolhida ao recinto alfandegado. Ou seja, o legislador deixa clara a preocupação de a RFB sempre saber, em tempo real, onde a carga está.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.511 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.720006/2011-48

Tendo prestado informação errada no sistema, portanto, de forma diversa àquela estabelecida em norma, o depositário confundiu a fiscalização, que, em verdade, desconhecia a localização da carga.

Assim, o interessado foi autuado neste PAF por prestar informação incorreta no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil sobre o armazenamento de carga no valor de R\$ 5.000,00 com fundamento nos arts. 107, inciso IV, alínea "f" do Decreto-Lei nº 37/66.

Intimada do Auto de Infração em 02/05/2011 (fl.28), a interessada apresentou impugnação e documentos em 01/06/2011, juntados às fls. 30 e seguintes, alegando em síntese:

A interessada faz jus aos benefícios da denúncia espontânea, previstos no art.138 do CTN, pois não havia procedimento fiscal em andamento bem como a comunicação do equívoco para a autoridade fiscal de forma espontânea;

A interessada não omitiu as informações da carga não havendo, portanto, subsunção do fato à norma utilizada pela Fiscalização para a presente autuação;

A retificação dos dados da carga pode ser efetuada de modo a promover a redestinação da carga ao recinto alfandegado correto de modo que a presente multa não merece prosperar.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 16-84.866** a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/03/2011

ERRO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

O Recinto Alfandegado, que prestar informação incorreta no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil sobre o armazenamento de carga, fica sujeito à aplicação de multa prevista no art.107, IV, "f" do Decreto-Lei nº 37/66.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, os pontos a seguir listados: 1) Atipicidade da Conduta; 2) A redestinação da carga realizada sob a chancela da alfândega, denota a ausência da infração e a irregular aplicação da multa; 3) Denúncia Espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.511 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.720006/2011-48

Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Trata a presente controvérsia sobre o cabimento da aplicação da penalidade de multa prevista no art. 107, IV, “f” do Decreto-lei nº 37/66 em virtude de registro incorreto de presença de carga em recinto diverso daquele que efetivamente foi armazenado.

Conforme consta do auto de infração, não restam dúvidas a respeito da motivação da aplicação da presente penalidade, qual seja, a Recorrente informou presença de carga dos contêineres PONU485265-4 e MWCU608464-0, amparados pelo CE nº 151105033412043 no recinto alfandegado CLIA – Alemoa, mas efetuou o armazenamento no recinto alfandegado CLIA – Guarujá (ambos da mesma empresa).

A DRJ, em julgamento da impugnação apresentada, manteve a autuação afirmando, em síntese, que a conduta praticada pela interessada foi no sentido de dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não fornecer as informações corretas obrigatórias, justificando a aplicação da multa. Afirma ainda que tal conduta independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (art. 673 do Regulamento Aduaneiro).

Na análise dos autos, tanto a fiscalização quanto a recorrente afirmam que a carga adentrou em recinto alfandegado errado. Constan do processo apenas o pedido de transferência de carga do recinto 8933203 para o 8933204, BILL OFF LADING das empresas MAERSK LINE e DANMAR LINES, extrato da DTA nº 11/0146991-6, Tela de Consulta de Presença de Carga dos CEs nºs 151105031437472 (MHL) e 151105033412043 (HBL), Dados Básicos do CE-Mercante Nº 151105033412043 e Certificado de Desembarço para Trânsito Aduaneiro da DTA nº 11/0174795-9. Entretanto, para fins de análise das efetivas informações prestadas pela Recorrente, entendo que se faz necessário confirmar algumas informações constantes das as telas

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.511 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.720006/2011-48

do SISCOMEX relativas a presença de carga dos contêineres PONU485265-4 e MWCU608464-0.

Portanto, considerando a necessária visualização das informações de presença de carga efetuadas no SISCOMEX, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem junte aos autos as telas do referido sistema nas quais constem os seguintes dados:

- 1) Data e hora de atracação da Embarcação que descarregou o CE nº 151105031437472;
- 2) Data e hora em foi(ram) prestada(s) a(s) informação(ões) da presença de carga pelo depositário do CE 151105033412043 e dos Contêineres PONU485265-4 e MWCU608464-0 bem como o respectivo recinto alfandegado;
- 3) Eventuais retificações das informações de presença de carga;

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **Alfândega de Santos/SP**, para atendimento da diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva